



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.137 - Cosit

**Data** 12 de junho de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 3926.90.90**

**Ementa:** Caixinha de plástico de poliestireno cristal transparente, com tampa, em formato de estrela, nas dimensões de 7,5 cm x 4 cm.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e da RGC 1 (texto do item 3926.90.90) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

## Fundamentos

2. Trata a presente, de uma caixa de plástico em poliestireno cristal<sup>1</sup> transparente, na cor rosa, em formato de estrela, com 7,5 cm de comprimento entre as pontas por 4 cm de altura.
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras

---

<sup>1</sup> O poliestireno cristal ou GPPS (sigla para General Purpose Polystyrene, para uso geral) é um polímero obtido através do monômero de estireno: transparente, rígido, atóxico, com excelente qualidade dimensional, de fácil processamento e coloração.

Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Aspira a consulente classificar o produto em tela na posição 95.05, a qual se destina a artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa.

6. No entanto, as Nesh, que subsidiam o entendimento a respeito dos produtos sujeitos à classificação, no que tange à posição 95.05, esclarecem:

*Excluem-se também desta posição, os artigos que comportem um desenho, uma decoração, um emblema ou um motivo de característica festiva e que tenham uma função utilitária, tais como, por exemplo, os artigos de mesa, os utensílios de cozinha, os artigos de toucador, os tapetes e outros revestimentos do solo em matérias têxteis, o vestuário, a roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha.*

7. Pode-se observar que a caixinha, pelo seu formato de estrela, detém uma característica festiva. Entretanto, ela tem função utilitária, ou seja, de acondicionar produtos em seu interior.

8. Por conta disso, sua classificação na posição pleiteada fica prejudicada.

9. A função da caixinha estrela, como demonstrado na imagem retirada do sítio da empresa na internet, é a de reacondicionar balinhas para serem consumidas pelos convidados.



10. Destaca, ainda, as Nesh, da pretendida posição 95.05, que:

*Também se excluem desta posição:*

*c)As embalagens de plástico ou de papel utilizadas na época das festas (regime da matéria constitutiva, por exemplo, Capítulos 39 ou 48).*

11. Muito embora a função da caixinha sob consulta não seja a de embalagem propriamente dita, por analogia ela deve ser classificada pela matéria constitutiva, o plástico, no Capítulo 39.
12. Dentro deste, sua classificação resta na posição **39.26 - Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.**
13. Neste contexto, o produto fica classificado na subposição **3926.90 - Outras**, haja vista não se enquadrar nos textos das subposições anteriores.
14. Por esse mesmo motivo, sua classificação no item será no código **3926.90.90 – Outras.**

## Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e da RGC 1 (texto do item 3926.90.90) da NCM/SH constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, o produto objeto da consulta formulada nestes autos classifica-se no código da **NCM 3926.90.90.**

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 18 de maio de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à ALF SPO para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Pedro Paulo da Silva Menezes</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB Relator</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Alexsander Silva Araújo</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB Membro da 2ª Turma</p>
<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Roberto Costa Campos</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB Membro da 2ª Turma</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Carlos Humberto Steckel</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB Presidente da 2ª Turma</p>

